



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, DE 2009

Regula o envio de mensagens de texto comerciais a usuários de serviço de telefonia móvel celular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O envio de mensagens de texto comerciais a telefones celulares regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se concomitantemente o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos casos que envolverem relações de consumo.

Art. 2º Consideram-se para os fins desta Lei:

I – mensagem de texto comercial: mensagem escrita destinada a terminal telefônico de serviço de telefonia móvel celular contendo oferta de produto, serviços, inclusive convite para participação em jogos, ou solicitar donativos de qualquer natureza;

II – entidade patrocinadora: pessoa jurídica que utiliza serviços de envio de mensagens da entidade chamadora para oferecer produtos, serviços, inclusive convite para participação em jogos, ou solicitar donativos de qualquer natureza;

III – entidade chamadora: pessoa física ou jurídica que, em nome próprio ou de entidade patrocinadora, envia mensagens de texto com o propósito de oferecer produtos, serviços, inclusive convite para participação em jogos ou solicitar donativos de qualquer natureza;

IV – usuário: pessoa física ou jurídica usuária de serviço de telefonia móvel celular capaz de receber mensagens de texto.

Art. 3º É vedado o envio de mensagens de texto comerciais sem expressa solicitação do usuário.

Parágrafo único. A autorização expressa contida em contratos de adesão celebrados entre as entidades patrocinadora e/ou chamadora e o usuário não exclui a aplicação da regra contida no *caput*.

Art. 4º As mensagens de texto comerciais, mesmo se autorizadas, só poderão ser enviadas de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre oito e dezoito horas, e aos sábados, entre oito e doze horas.

Parágrafo único. Mesmo se solicitadas pelo usuário, é vedado o envio de mais de três mensagens comerciais por dia da mesma entidade patrocinadora ou chamadora.

Art. 5º No final de cada mensagem de texto comercial, deverão ser prestadas as seguintes informações ao usuário chamado:

I – nome da entidade patrocinadora, ou da entidade chamadora, se esta estiver realizando o contato em seu próprio nome;

II – número de telefone em que o usuário poderá registrar reclamação ou solicitar o cancelamento da autorização para recebimento de mensagens de texto.

Art. 6º O direito à privacidade é assegurado a todos os usuários do serviço de telefonia móvel celular.

Art. 7º A fiscalização e as sanções relativas ao descumprimento desta Lei serão objeto de regulamentação específica, sem prejuízo do que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º À exceção do disposto no art. 4º, as demais normas previstas nesta Lei não se aplicam aos institutos de pesquisa oficiais e aos órgãos governamentais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já fazem parte do cotidiano as ofertas de produtos e serviços e de arrecadação de donativos conduzidas diariamente pelas prestadoras de serviço de telefonia móvel celular. Até mesmo convite para participação em jogos pagos tem sido encaminhado através de mensagens de texto, mais conhecidas como “torpedos”.

O envio dessas mensagens não segue regras definidas e torna-se necessária a sua regulamentação, de forma a impedir o incômodo causado pelo seu recebimento, que não obedece a horário, frequência ou desejo do usuário em recebê-los e, ainda, tem sido motivo constante de preocupação das famílias, eis que muitas crianças e adolescentes portam telefone celular diariamente e não têm consciência de que a utilização dos serviços oferecidos, tais como *downloads* de músicas e jogos, bem como a participação em jogos de perguntas e respostas tem um custo.

É importante que o Congresso Nacional se posicione em favor do cidadão comum, proibindo que mensagens de texto lhe sejam enviadas sem sua expressa solicitação e que lhe seja concedida a oportunidade de fazer reclamações e de cancelar o serviço, quando o desejar.

Com a regulamentação do envio das mensagens de texto comerciais acreditamos que as relações empresa-cliente serão, inclusive, melhoradas, evitando-se abusos e a invasão da privacidade daqueles que portam aparelhos celulares, hoje tão presentes na vida dos brasileiros. Aliás, não seria demais lembrar que 40% dos lares brasileiros usam apenas o aparelho celular como meio de comunicação, não tendo mais os chamados aparelhos fixos.

Vemos também que a regulação proposta significará, por um lado, maior tranquilidade a milhares de famílias e, por outro, o nivelamento da concorrência entre as empresas que respeitam e entendem o valor das leis e dos direitos do consumidor.

Esperamos, nesses termos, contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/09/2009.